

apreciação de recurso interposto evidencia implícita discordância em relação aos seus dizeres, mostrando-os insuficientes a abalar as razões de convencimento espousadas pelo prolator da decisão atacada.

- Restando comprovado que o adolescente praticou ato infracional grave, mediante violência contra a pessoa, a aplicação da medida de internação mostra-se a mais indicada.

- Descabe falar na aplicação de pena mínima quando se trata de apuração de ato infracional, pois não se trata de crime, impondo-se a aplicação de medida socioeducativa que visa à reeducação do menor, e não a sua punição.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0396.07.029062-4/001 -
Comarca de Mantena - Apelante: Menor infrator -
Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais -
Relatora: DES.ª BEATRIZ PINHEIRO CAIRES**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 2007. - *Beatriz Pinheiro Caires* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - O Promotor de Justiça com atribuições perante a Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Mantena ofereceu representação em face dos adolescentes F.V.R. e D.S.O., v. "A.", narrando que, no dia 16 de dezembro de 2006, por volta de 4h40min, na Rua São Francisco, Centro, Município de Mantena, com os maiores Alcino Valente Júnior e Michael Maicossou Pereira Dias, agindo em unidade de desígnios, subtraíram coisas alheias móveis, para si, mediante violência contra a vítima Luciano de Almeida Câmara, causando-lhe os ferimentos descritos no ACD de f. 37/38.

O Magistrado *a quo*, julgando procedente a representação oferecida, determinou a internação dos adolescentes, com reavaliação, no máximo, a cada seis meses (f. 283/293).

Inconformados, os representados interpõem recurso de apelação, arguindo, em preliminar, a nulidade do feito, porque os menores não receberam atendimento psicológico. No mérito, pedem seja julgada improcedente a representação oferecida em seu desfavor, sob a alegação de não haver prova de que tenham agido em concurso com os maiores Alcino e Michael. Alegam, ainda, que a infração praticada é de menor potencial

Ato infracional (análogo a roubo) - Menor de dezoito anos - Violência contra a pessoa - Medida socioeducativa - Internação provisória - Agente incapaz - Inimputabilidade - Recurso judicial - Ausência de juízo de retratação - Nulidade não configurada

Ementa: Apelação criminal. Ato infracional análogo ao crime de roubo. Ausência do juízo de retratação. Inocorrência de nulidade. Violência contra a pessoa. Internação. Medida que se impõe.

- Mesmo sem o exercício do juízo de retratação, o encaminhamento do processo ao grau superior para

ofensivo, estando afeta à Lei nº 9.099/95, razão por que não poderia ser aplicada medida de internação. Alternativamente, podem seja aplicada "pena mínima" (f. 297/311).

Há contra-razões, às f. 323/332, pleiteando a manutenção da sentença primeira.

Não foi exercido o juízo de retratação pelo MM. Juiz a quo.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do parecer de f. 342/348, opina no sentido do conhecimento do recurso interposto, a despeito da ausência de juízo de retratação, e seu desprovimento.

É o relatório.

Preliminarmente, conheço do recurso, embora não tenha sido exercido juízo de retratação pelo MM. Juiz a quo, pois não se justifica retardar o julgamento do feito, já nesta fase, acarretando prejuízo aos menores, para que seja observada tal formalidade.

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Analiso a preliminar de nulidade do feito alegada pela defesa, em razão da ausência de atendimento psicológico aos apelantes.

Data venia, não há que se falar em nulidade decorrente da preterição de tal atendimento, já que não há nisso qualquer ofensa à norma procedimental. Vale salientar que a defesa também não apontou a norma que dispõe acerca desse dever do Estado.

Nada impede que o magistrado, entendendo pela necessidade do aludido cuidado, determine o encaminhamento do menor ao psicólogo ou assistente social, mas como ato discricionário.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

Compulsando os autos, verifica-se que, na madrugada em que se deram os fatos, por volta de 4h40min, Luciano Almeida Câmara conduzia seu veículo "Tipo", da marca "Fiat", na companhia de um amigo, pela Rua São Francisco, Centro, Município de Mantena, quando passou pelo grupo formado pelos menores, ora apelantes, e os maiores Alcino Valente Júnior e Michael Maicossom Pereira Dias, que se encontravam naquela rua.

Nesse momento, a vítima conversava e ria com seu amigo, no interior do veículo, tendo os rapazes achado que ela os havia provocado, motivo pelo qual a xingaram, o que fez com que o ofendido descesse de seu veículo para desfazer o mal-entendido.

Ato contínuo, Luciano foi covardemente agredido por todos os integrantes do grupo, que se revezavam. Em meio ao ataque, a vítima conseguiu correr em direção à Mirim Pneus, mas foi alcançada pelos rapazes, que lhe deram mais chutes e socos por todo o corpo.

Após deixarem a vítima caída no chão, o grupo fugiu em seu veículo, levando seu relógio e porta-documentos, que continha a quantia de R\$ 228,00 (duzentos e vinte e oito reais).

A materialidade restou positivada no auto de apreensão de f. 30, termo de restituição de f. 31, laudo de avaliação de f. 36 e auto de corpo de delito de f. 37/38.

A autoria, por sua vez, também restou demonstrada pelo arcabouço probatório constante dos autos, como se vê dos depoimentos prestados pelas testemunhas Rone da Costa Sales, às f. 7, 139/141 e 258, Jean Fábio Ferreira, às f. 143/144 e 257, Marcos da Silva Oliveira, às f. 145/146, e Gercino Pereira Rocha, à f. 261, além de confessada pelos menores, em alguns de seus interrogatórios, já que ora confirmam, ora negam as agressões, cada um atribuindo aos demais a autoria dos fatos narrados.

É de se ressaltar que a própria instabilidade dos apelantes e seus companheiros, nas versões por eles apresentadas, torna seus interrogatórios mais frágeis e sem credibilidade.

Com efeito, os policiais Rone da Costa Sales e Jean Fábio Ferreira acrescentaram que já atenderam a várias ocorrências envolvendo os apelantes na prática de atos infracionais.

Vale apontar, também, as informações colhidas de C.O., genitora do apelante D.S.O., afirmando que seu filho é "esquentado" e tem o "estupim curto", o que reforça a versão de que os apelantes investiram, injusta e exageradamente, contra a vítima (f. 219).

Dessa forma, não há que se falar na im procedência da representação, visto que restou sobejamente demonstrado nos autos que os apelantes praticaram os fatos narrados na denúncia.

Outrossim, razão não assiste à defesa em sua alegação de que se trata de ato infracional análogo a crime de menor potencial ofensivo, portanto afeto ao procedimento da Lei nº 9.099/95, porque o crime de roubo não é tido como de menor potencial ofensivo, já que a pena máxima é, e muito, superior a dois anos.

Por fim, não há que se falar em aplicação de "pena mínima", sobretudo porque o ato foi praticado com violência, grave, contra a pessoa, hipótese em que é cabível a aplicação da medida de internação.

Como cediço, as medidas socioeducativas estão descritas nos incisos I a VII do art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e em sua aplicação deve o magistrado sempre levar em conta a capacidade do adolescente em cumpri-las, bem como as circunstâncias e a gravidade da infração praticada.

A medida de internação, prevista no inciso VI do referido dispositivo legal e regulamentada em seu art. 122, tem caráter excepcional, aplicável nos casos de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente não se mostre dissuadido da prática de atos infracionais graves, persistindo no seu cometimento; ou, no caso de já lhe terem sido impostas outras medidas anteriormente, não tendo essas resultado em efeitos práticos para sua recuperação.

In casu, atenta às diretrizes acima assinaladas, parece-me adequada a medida imposta aos recorrentes e suficiente à sua reeducação, tendo em vista a situação de extrema gravidade retratada nos autos.

Tal situação reclama cuidadosa providência, a fim de evitar que novos atos infracionais sejam por eles praticados, evitando que se enveredem por tão tortuoso e perigoso caminho.

Ademais, a aplicação de medida mais severa favorecerá o acompanhamento dos menores por profissionais capacitados e aptos a avaliarem a resposta dos adolescentes à abordagem socioeducativa.

Nesse sentido, é a segura orientação jurisprudencial:

O ato infracional é gravíssimo e demonstra inadaptação do adolescente ao meio social e só com a aplicação de uma medida socioeducativa rigorosa poder-se-á reavaliar a sua conduta e as conseqüências da mesma. É preciso que exista proporcionalidade entre o bem jurídico atingido e a medida socioeducativa imposta a fim de que o adolescente compreenda a extensão do mal que causou (TJSP - Acv 25.565-0/0 - Rel. Cunha Bueno).

Ementa: Estatuto da Criança e do Adolescente - Ato infracional análogo ao crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c o art. 14, inciso II, ambos do CP.

- I) Absolvição - Impossibilidade - Materialidade e autoria cabalmente comprovadas.

- II) Medida socioeducativa de internação - Adequação.

- Não se revela descabida a aplicação de medida socioeducativa de internação, tendo em vista a gravidade do ato infracional praticado, mediante violência e grave ameaça a pessoa, e a comprovação da formação da personalidade do menor para a criminalidade, demonstrando o elevado grau de desajustamento deste (TJMG. 3ª Câmara Criminal. Apelação nº 000.303.135-8/00. Rel. Des. Odilon Ferreira. Julg. em 24.6.2003).

ECA. Ato infracional análogo a roubo. Materialidade e autoria devidamente comprovadas, tornando inócua a negativa de autoria, até porque os adolescentes foram apreendidos na posse do veículo roubado e reconhecidos pelas vítimas. Medida socioeducativa de internação bem dosada, tendo em vista a gravidade do ato. Recursos desprovidos (TJRS. 8ª Câmara Criminal. Apelação Criminal nº 70005232996. Rel.ª Jucelena Lurdes Pereira dos Santos. Julg. em 28.11.2002).

É de se frisar que, nem sempre a medida mais benéfica é a mais branda, porquanto as circunstâncias que envolveram a prática da infração, como *in casu*, e o grau de comprometimento da personalidade do agente poderão determinar melhor a medida adequada à ressocialização do menor.

Com tais considerações, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso, mantendo *in totum* a decisão combatida.

Sem custas.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES REYNALDO XIMENES CARNEIRO e HERCULANO RODRIGUES.

Súmula - REJEITARAM A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...